



[Handwritten signature]

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO Nº 11.915
(24.11.94)**

**RECURSO Nº 11.915 - CLASSE 4ª - MINAS GERAIS (167ª Zona -
Manhuaçu).**

RELATOR: Ministro Flaquer Scartezzini.
RECORRENTES: Antônio Teodoro Dutra e Fernando Bittencourt de Oliveira, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos.

I - Juntada de documentos. Ausência de intimação de despacho. Cerceamento de defesa. Inocorrência (CF, art. 5º, LIV e LV).

- Demonstrado que os recorrentes manifestaram-se oportunamente sobre os documentos juntados aos autos, inclusive contraditando-os, inexistente qualquer prejuízo para a defesa que autorize o reconhecimento da nulidade processual invocada. Preliminar rejeitada.

II - Ação de impugnação de Mandato Eletivo. Rito ordinário. Prova pré-constituída. Inexigibilidade.

- O ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo, no prazo de quinze dias, contados da diplomação dos eleitos (CF, art. 14, § 10), independe de exigência de provas pré-constituídas e reclama procedimento ordinário, de conformidade com o disposto no art. 272 do Código de Processo Civil.

A prova que se impõe seja produzida com a inicial são os documentos disponíveis (CPC, art. 396), sem prejuízo da juntada de documentos novos, nos casos permitidos em lei (CPC, arts. 397 e 399), e de toda a dilação probatória facultada pelo procedimento ordinário, com a utilização de todos os meios lícitos de demonstração da veracidade dos fatos relevantes

[Handwritten signature]

alegados, a requerimento das partes ou iniciativa do Juiz (CPC, art. 130).
Precedente: Ac - TSE nº 12.030 - Recurso 9.145 - MG.

III - Recurso Especial. Requisitos. Desatendimento.

- Inadmissibilidade de apreciação de questões suscitadas que não foram objeto de exame na instância ordinária, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento (STF, Súmulas 252 e 356).

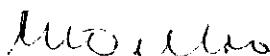
- Inexistência de dissídio jurisprudencial. Os arestos indicados paradigmas versam hipóteses diversas da tratada nos autos.

IV - Recurso especial não conhecido.

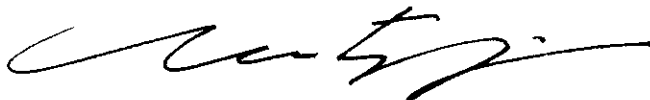
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

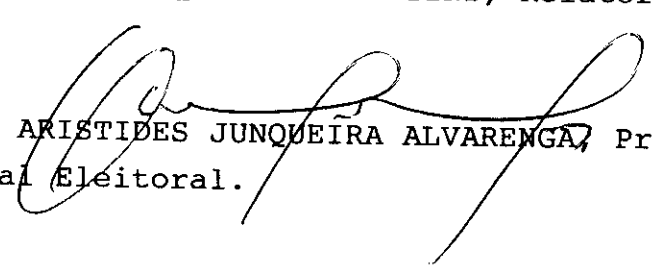
Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 24 de novembro de 1994.



Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente em exercício



Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator



Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, o MM. Juízo da 167ª Zona Eleitoral, julgando procedente ação de impugnação de mandato eletivo movida contra ANTÔNIO TEODORO DUTRA e FERNANDO BITTENCOURT DE OLIVEIRA, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no pleito de 1992, no Município de Manhuaçu/MG, pela sentença de fls. 513/538, declarou nulos os diplomas que lhes foram conferidos, declarando os impugnados conseqüentemente inelegíveis para as eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes a contar de 03.10.92, determinando, ainda, a expedição de diploma em favor do candidato a Vice-Prefeito registrado na chapa classificada em segundo lugar, por força do falecimento do candidato que concorrera ao cargo de Prefeito.

2. A ação de que trata o § 10 do art. 14 da Constituição Federal, foi ajuizada objetivando apurar o abuso de poder econômico e político, com a utilização da máquina administrativa municipal e a prática de crime de corrupção, com a participação não só do candidato, mas também do então Prefeito de Manhuaçu e de seu Chefe de Gabinete, favorecendo a candidatura dos impugnados, caracterizados nos seguintes fatos:

- fornecimento de materiais de construção de forma a premiar adesões do eleitorado;

- contratação pela Prefeitura Municipal de vários "shows" musicais para animar comícios dos impugnados;

- impressão de jornal custeado pelo erário público municipal e distribuído à população às vésperas das eleições, com o propósito de propaganda eleitoral em favor do candidato que fora Vice-Prefeito na gestão do então Prefeito;

- contratação de empregados pela Prefeitura, antes das eleições, e a dispensa em massa de 180

trabalhadores imediatamente após (05.10.92), evidenciando, o retardamento de tais demissões, fins eleitorais;

- simulação de início de obras de asfaltamento, em reduto onde o candidato, apoiado pela Prefeitura, detinha a preferência do eleitorado.

3. A Corte Regional, após repelir as preliminares de cerceamento de defesa, falta de interesse de agir, ausência de prova de capacidade postulatória dos signatários dos instrumentos procuratórios, extemporaneidade do pedido vestibular e ausência de prova pré-constituída, pelo acórdão de fls. 595/634, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto, mantendo em todos os seus termos a r. decisão proferida pelo Juízo monocrático.

4. Opostos embargos declaratórios ao v. acórdão regional, foram os mesmos rejeitados em decisão assim ementada (fl. 651):

"RECURSO - ação de impugnação de mandato eletivo - inelegibilidade por três anos - cassação dos mandatos respectivos, conferindo-os, via de consequência, aos candidatos classificados em segundo lugar na votação.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - opostos ao Acórdão nº 080/94 - Alegada omissão quanto ao embasamento legal da decisão. REJEITADOS - utilização de via processual inadequada à pretensão - não caracterização dos pressupostos necessários."

5. Irresignados, interpõem o recurso especial de fls. 638/646, com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

Postulam o conhecimento e provimento do apelo, com as seguintes alegações:

I - cerceamento de defesa em decorrência de ausência de intimação para se manifestarem sobre os documentos de fls. 162/327, juntados aos autos após o encerramento da fase instrutória, extraídos dos autos da interpelação judicial movida pelo proprietário da empresa

fornecedora dos alegados materiais de construção, aos quais foi dada decisiva importância na valoração da prova demonstradora da prática de corrupção e de abuso do poder econômico apontados, sem que lhes fosse permitido a produção de contra-prova, que cabalmente comprovaria que tais materiais foram destinados a obras municipais, entendendo caracterizar-se violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e garantia do contraditório e da ampla defesa, consubstanciados nos incisos LIV e LV do art. 5º, da Constituição Federal;

II - que o fornecimento dos referidos materiais e a conseqüente prática de corrupção não foram articulados na inicial da ação, dirigindo-se o pedido apenas à inelegibilidade dos recorridos e, dessa forma, tanto a sentença de primeiro grau, quanto o v. acórdão recorrido que a confirmou, decidiram extra petita, apontando como violados os artigos 128, 396, 397 e 460 do Código de Processo Civil e, ainda, o artigo 14, § 10, da Carta Magna, vez que a ação prevista tem por finalidade única a impugnação de mandato eletivo e não foi instruída com prova pré-constituída;

III - sustentam, ainda, que o Tribunal Regional equiparou procedimentos diversos previstos no art. 262 e art. 222 do Código Eleitoral (recurso contra a diplomação e pedido de anulação de votação) e ainda o estabelecido no art. 22 da LC 64/90 (que trata da representação destinada à cassação de registro, com a declaração de inelegibilidade), como se tivessem todos a mesma finalidade, violando, o v. acórdão recorrido, o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 14 da Constituição Federal, os arts. 19 e 22 da citada Lei Complementar e os já mencionados dispositivos do Código Eleitoral. No mesmo diapasão, salienta que o acórdão recorrido, ao entender juridicamente adequado o pedido inicial formulado visando obter declaração de inelegibilidade do candidato, por abuso do poder econômico ou político, violou o disposto na alínea d do inciso I, art. 1º da LC 64/90, que exige prévia representação, com sentença

transitada em julgado;

IV - o aresto recorrido, ao acatar a inversão do ônus da prova, no sentido de que aos recorrentes cabia demonstrar que os pagamentos irregulares não foram feitos pela Municipalidade, vulnerou o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil;

V - finalmente, apontam como violado também o art. 29 da Constituição Federal, no tocante à forma do provimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Manhuaçu.

VI - sustentam divergência jurisprudencial com arestos desta Corte Superior (fl. 643), do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fl. 644).

6. Contra-arrazoado às fls. 776/782, pelo exame primeiro de admissibilidade o apelo foi recebido com efeito suspensivo (fl. 783), merecendo apreciação da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que opinou pelo seu não conhecimento, nos termos do parecer de fls. 792/795.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator):
Senhor Presidente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa. A questão, reagitada no recurso especial, foi bem apreciada pela Corte de origem, como se verifica do voto proferido pelo ilustre Relator, Juiz Nepomuceno Silva:

"Compulsando os autos, verifica-se que, após a juntada dessa farta documentação, a ilustre autoridade monocrática, dentre o mais, dá o seguinte impulso (despacho de fls. 329):

'4. Quanto à petição e documentos vistos às fls. 162/327, defiro sua juntada, aliás, já feita aos autos, autorizando que assim permaneçam, ante o preceito do artigo 397 do CPC, determinando que, na forma preconizada pelo art. 398, do mesmo CPC, sejam os autos dados com vista aos Requeridos e ao Ministério Público, para que se pronunciem sobre tais documentos' (destaques do voto).

Com efeito, não consta certidão daquela determinada intimação. Entretanto, os impugnados tiveram acesso aos autos a respeito dessa documentação, tanto que apresentaram impugnação a ela, conforme fls. 407/416. ...

E tão verdadeiro o não-cerceamento que, naquela manifestação, até arregimentaram documentos em sede de contraprova (fls. 409/415). Não houve, pois, nenhum prejuízo, não havendo que falar em nulidade da sentença ..." (fls. 607/608).

Oficiando nos autos, aduziu o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 792/795):

"3. Observa-se, inicialmente, que incorre a alegada ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, deduzida sob invocação de cerceamento de defesa resultante da ausência de intimação dos recorrentes para se manifestarem sobre a juntada dos documentos de folhas 162/327. Como bem observou o aresto recorrido, e o demonstra inequivocadamente a peça de folhas 407/808, os ora recorrentes tiveram vista dos mencionados documentos, manifestaram-se oportunamente sobre eles -

inclusive com juntada de outros documentos para contraditá-los -, inexistindo, assim, da ausência de intimação do despacho que determinou a abertura de vista do processo, qualquer prejuízo para a defesa que autorize o reconhecimento da nulidade processual invocada (pas de nulité sans grief)."

Ao confirmar a sentença de 1º grau, a v. decisão do TRE de Minas Gerais não incidiu em ofensa a qualquer norma legal, relativamente ao procedimento estabelecido para a ação de impugnação de mandato eletivo. Em voto proferido no Recurso nº 9.145 - MG, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence assim esclareceu a matéria:

"O texto reclama seja instruída a ação com provas do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, determinantes da perda do mandato. Ainda, porém, que daí se extraia a necessidade de que a petição inicial venha acompanhada de provas, nada autoriza a conclusão, já precipitadamente avançada por alguns, de que se deva exigir, com o ajuizamento da demanda, prova pré-constituída e conclusiva dos vícios alegados, o que - somado ao curto prazo de decadência para propô-la - importaria em retornar as coisas à inutilidade do art. 222 do Código Eleitoral, depois de emasculado pela supressão dos seus parágrafos originais. Estou em que, à falta de disciplina legal específica, a ação de impugnação de mandato há de submeter-se ao procedimento ordinário na conformidade do art. 272 do Código de Processo Civil, a aplicar-se subsidiariamente ao processo eleitoral não penal. Desse modo, a prova que se impõe seja produzida com a inicial são os documentos disponíveis (CPC, art. 396), sem prejuízo da juntada de documentos novos, nos casos permitidos em lei (CPC, arts. 397 e 399), e de toda a dilação probatória facultada pelo procedimento ordinário, com a utilização de todos os meios lícitos de demonstração da veracidade dos fatos relevantes alegados, a requerimento da parte ou iniciativa do Juiz (CPC, art. 130). Desnecessário enfatizar, contudo, que a instrução da causa há de observar rigorosamente o princípio constitucional da contrariedade e da ampla defesa, alicerce básico da garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV)." (Recurso nº 9.145, Classe 4ª, Felixlândia-MG, Relator o eminente Min. Hugo Gueiros, in DJ de

16.9.91, p. 12.614).

Senhor Presidente, com relação às apontadas violações às normas legais, bem como quanto ao dissídio pretoriano, a justificar a interposição do apelo, ao opinar pelo não conhecimento do recurso, assim conclui o douto representante do Ministério Público Eleitoral, verbis:

"4. Por outro lado, o acórdão recorrido, ao concluir pelo cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo, diante do fundamento do abuso de poder econômico, bem como pela tempestividade de seu ajuizamento em 21 de dezembro de 1992, quinze dias após a diplomação dos eleitos, não impôs obviamente qualquer contrariedade ao disposto no artigo 14, parágrafos 10 e 11, da Lei Fundamental; antes, lhes deu exato e fiel cumprimento, já que esses dispositivos mesmos é que cogitam da possibilidade de impugnação de mandato eletivo em casos de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, estabelecendo o prazo de quinze dias, contados da diplomação dos eleitos, para sua propositura.

5. As demais questões suscitadas no recurso especial, como se vê da simples leitura do acórdão recorrido (fls. 594/633), não foram objeto de exame pela colenda Corte Regional Mineira, faltando-lhes, assim, o indispensável requisito do prequestionamento (STF - súmulas nºs 282 e 356). Note-se, aliás, no tocante ao momento para apresentação da prova na ação de impugnação de mandato, que o acórdão recorrido limitou-se a examinar a questão à luz do artigo 14 da Constituição Federal (necessidade ou não de prova pré-constituída), não se podendo, por isso mesmo, pretender cumprido o requisito do prequestionamento quanto à questão processual suscitada no recurso à vista dos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Da mesma forma não se deve ter por atendido o requisito do prequestionamento no tocante à forma de provimento dos cargos abertos com a declaração de nulidade dos diplomas do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos, porquanto a questão só foi suscitada originariamente nos embargos de declaração interpostos às fls. 636/637, os quais são instrumentos idôneos para suprir omissão, dúvida, contradição ou obscuridade porventura existentes no acórdão embargado, não, porém, para prequestionar questão federal até então não ventilada no processo.

6. Por fim, também inexistiu dissídio jurisprudencial na espécie. Os arestos indicados paradigmas versam hipóteses diversas da tratada nestes autos, porquanto, neste feito, não se cogita - nem isso foi discutido na espécie - de uso da ação de impugnação de mandato para postular recontagem de votos, afastar preclusão ou abolir sistema de recursos, nem tampouco se proferiu decisão com base em documentos sobre os quais não houve oitiva da parte contrária."

Ante o exposto, nos termos do parecer ministerial, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 11.915 - Cls. 4ª - MG. Relator: Min. Flaquer Scartezzini - Recorrentes: Antônio Teodoro Dutra e Fernando Bittencourt de Oliveira, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos (Advºs: Drs. Paulo Eduardo Almeida de Mello, Eleonora Fernandes Rennó, Célio Silva e Sérgio Dutra). Recorridos: Partido dos Trabalhadores, Movimento Moralizador Manhuaçuense e Sérgio Marcos Carvalho Breder (Advºs: Dra. Andréia Marques Guimarães e Ibrahim Abi-Ackel).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Carlos Velloso. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Flaquer Scartezzini, Antônio de Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 24.11.94.

/irn.